



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11020.000820/2007-64
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-01.511 – 1ª Turma Especial
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/GANHO DE CAPITAL
Recorrente EMIR ARTICO ALVES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. ALIENAÇÃO. GANHO DE CAPITAL.

A alienação de participação societária efetivada após o advento da Lei nº 7.713, de 1988, ainda que subscrição ou aquisição da participação tenha ocorrido anteriormente a 1983, sujeita-se à apuração de ganho de capital.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

SOLICITAÇÃO

O contribuinte acima identificado formalizou pedido de restituição parcial de pagamento que teria sido efetuado indevidamente em 28/04/2005, sob o código 4600, a saber, IRPF – Ganho de Capital na Alienação de Bens e Direitos.

A restituição pleiteada (requerimento de fls. 02 a 04 e Perdcomp(s) de fls. 05 a 08) é de R\$907.657,37 e refere-se a ganho de capital decorrente de venda da participação societária que o interessado e sua esposa tinham na Pigozzi S/A Engrenagens e Transmissões, CNPJ nº 88.610.746/0001-68, para a Eaton Indústria de Transmissões Ltda, CNPJ nº 07.216.079/0001-31, em 1º/03/2005.

Ponderou o contribuinte que não teria efetuado a atualização do valor do custo de aquisição do bem, o que teria ocasionado o recolhimento indevido a maior. Asseverou que houve, em 29/03/2004, aprovação, em assembleia, de aumento do capital da Pessoa Jurídica Pigozzi S/A de R\$ 9.360.000,00 para R\$ 23.200.000,00, em decorrência de capitalização das reservas de Correção Monetária do Capital, de Incentivos Fiscais e para Aumento de Capital.

Em decorrência, o interessado entendeu por bem retificar o custo de sua participação na DIRPF/2005, de R\$ 1.145.789,88 para R\$ 7.448.812,03.

O Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul/RS, após intimar o contribuinte a justificar a majoração do custo de aquisição do bem e a fazer a devida prova documental da operação, deferiu em parte o pedido, tendo reconhecido o direito creditório no valor de R\$281.463,95, consoante demonstrado nas planilhas de fls. 206 e 207.

Fundamentou sua decisão ponderando que: a) a participação societária do contribuinte e de seu cônjuge (dependente na DIRPF) correspondia a 16,97% do patrimônio da Pigozzi S/A; b) a forma de pagamento acordada foi a prazo e apenas 96% do valor alienado foi pago no fechamento do contrato, em 1º/03/2005; c) as reservas utilizadas no aumento de capital que foram excluídas da tributação na empresa não podem gerar reflexo na DIRPF dos sócios. Entre elas se encontram as reservas de Correção Monetária do Capital e de Incentivo Fiscal. A conta Reserva para Aumento de Capital teve parte dos valores originada em reversões de reserva de reavaliação ocorridas nos anos de 2001, 2002 e 2003, cuja tributação não foi demonstrada/comprovada; d) a parte da conta Reserva para Aumento de Capital relativa a valores originados da destinação de lucros dos exercícios 2001, 2002 e 2003, totalizando R\$ 11.635.355,18, poderia gerar reflexo na DIRPF do contribuinte, respeitada a proporção de sua participação no capital social (16,97%).

Ressalvou, ainda, que *o valor da alienação correspondente à custódia, que ainda não foi recebida, quando o for, deverá ser levada à tributação.*

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado da decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 224), acatada como tempestiva. Alegou que a participação societária alienada foi adquirida anteriormente ao prazo de 5 anos a contar da vigência da Lei nº 7.713, de 1988, assim sendo, entende que teria direito à isenção do IRPF.

ACÓRDÃO DA DELEGACIA DE JULGAMENTO

A 4ª Turma DRJ Porto Alegre/RS indeferiu a solicitação, com fundamentos que se encontram consubstanciados na seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*Ano-calendário: 2005**ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. GANHO DE CAPITAL. ISENÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO.**Não efetivada a alienação, depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, na vigência da lei que outorgou a isenção, revogada esta, não há que se falar em direito adquirido.**Solicitação Indeferida***RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Cientificado da decisão da DRJ-Porto Alegre/RS em 14/11/2008 (fls. 234), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 225), apresentou, em 27/11/2008, o Recurso de fls. 235 a 239. Principia recapitulando os fatos desde a sua entrada como sócio da empresa PIGOZZI CIPOLLA & CIA LTDA. até o julgado da DRJ-Porto Alegre/RS. Argumenta, em apertada síntese, que tem direito adquirido à isenção, eis que tal era a previsão legal estabelecida no Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, que veio a ser revogado pela superveniência da Lei nº 7.713, de 1988. Invoca julgados da CSRF que corroborariam seu entendimento.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 240, que também trata do envio dos autos ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

No caso, o interessado pleiteia que o ganho de capital obtido na venda de participação societária seja considerado isento, pois antes do advento da Lei nº 7.713, de 1988, já possuía a referida participação a mais de cinco anos. Assim, entende que o Decreto-Lei nº 1.510, de 1976 lhe teria assegurando um direito passível de ser exercido em qualquer tempo, direito esse que não poderia ser revogado pela superveniência da referida lei.

Cumpra registrar que o Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, dispõe sobre a tributação de resultados obtidos na venda de participações societárias pelas pessoas físicas. De fato, em seu 4º, alínea “d”, estabelecia que não incidiria o ganho de capital na alienação de quaisquer participações societárias depois de decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição dessa participação.

Ocorre que, com a advento da Lei nº 7.713, de 1988, a alínea “d”, do art. 4º, alínea “d”, do Decreto-Lei nº 1.510, de 1976, foi expressamente revogada. Confira-se o texto do art. 58:

*Art. 58. **Revogam-se** o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de*

*1965, **os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976**, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário. (grifos acrescidos)*

A referida Lei nº 7.713, de 1988, ao mesmo tempo, estabeleceu em seus arts.

1º a 3º:

*Art. 1º **Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.***

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e

venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

§ 6º Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda. (grifos acrescidos)

Insta frisar que o art. 178 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), assim prevê:

Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104

Portanto, de acordo com a legislação vigente à época da alienação da participação societária, o ganho de capital sujeita-se à tributação, sendo incabível a alegação de direito adquirido à isenção que foi expressamente revogada em legislação posterior.

Quanto aos julgados invocados, destaque-se que não foram trazidas à colação posições que vinculariam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Amarylles Reinaldi e Henriques Resende